



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11065.000819/2006-32  
**Recurso nº** 254.473  
**Resolução nº** 3302-00.073 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 29 de setembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SUPERMERCADO MULLER LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
Walber José da Silva - Presidente

  
Fabíola Cassiano Keramidas – Relatora

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes, Fabíola Cassiano Keramidas (Relatora), Alan Fialho Gandra e Gileno Gurjão Barreto.

### **Relatório**

Trata-se de compensações realizadas por DCOMP's pela Recorrente, para aproveitar crédito Prêmio de IPI de terceiros, nos termos de autorizações judiciais. A matéria atualmente em análise refere-se única e exclusivamente à questão processual que possibilitou a transferência do crédito prêmio de IPI. Frise-se que não está em discussão a validade/existência do crédito prêmio ou a multa inicialmente aplicada, uma vez que esta foi cancelada pela decisão de primeira instância administrativa e não foi objeto de recurso de ofício.

Para melhor compreensão dos fatos peço vênha a meus pares para transcrever o relatório da decisão de primeira instância administrativa, vez que reflete a realidade dos fatos:

“1. O estabelecimento acima qualificado transmitiu as Declarações de Compensação (DCOMP), no total de R\$ 543.480,61, conforme extratos nas fls. 02 a 179, no período compreendido entre 12 de junho de 2003 e 27 de dezembro de 2004, objetivando compensar os débitos objeto daquelas declarações de compensação com crédito decorrente da Ação Judicial nº 89.0013622-4.

2. Foram juntadas aos autos, pelo contribuinte, em atendimento à intimação da fl. 180, cópia da petição inicial, das decisões proferidas no processo judicial, bem como da certidão do trânsito em julgado do acórdão que reconheceu aos impetrantes o direito ao crédito-prêmio do IPI, e seu aproveitamento na forma dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969 (fls. 190 a 222). Nas fls. 186 e 189 constam cópias de escrituras públicas de cessão de direitos creditórios, de D&J Assessoria Empresarial Ltda. (cedente) para Supermercado Muller Ltda. (cessionária). Consta, nessas escrituras, que tais direitos creditórios foram adquiridos, pelo cedente, da Massa Falida de ABC Componentes para Calçados Ltda. (fl. 186), e da Massa Falida de Indústria de Calçados Cairú Ltda. (fl. 189), que tiveram o direito garantido por decisão judicial, transitada em julgado, na ação ordinária nº 89.0013622-4.

#### COMPENSAÇÕES

3. A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, pelo Despacho Decisório DRF/NHO, de 27 de julho de 2006, fl. 231, com suporte no Parecer DRF/NHO/SACAT nº 274/2006, fls. 229/230, com ciência do contribuinte em 22 de agosto de 2006 (aviso de recebimento na fl. 237), não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas, pelos motivos a seguir.

3.1. O crédito-prêmio à exportação é de natureza financeira, não se conformando com as normas tributárias, e seu aproveitamento deve observar normas próprias.

3.2. O interessado não figura como autor da ação ordinária nº 89.0013622-4, apesar de apresentar Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios.

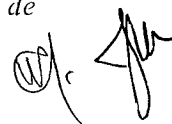
3.3. A legislação tributária não permite a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos cedidos por terceiros.

4. Inconformado, o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 240/252, alegando, resumidamente, o que segue:

4.1. Preliminarmente, diz o interessado que o crédito deferido judicialmente tem natureza de título executivo judicial, transitado em julgado para o fim específico de compensação tributária, e a esse crédito aplicam-se os artigos 468, c/c o art. 42, § 3º, ambos do CPC, ou seja, é lei entre as partes e estende seus efeitos à cessionária.

4.2. Após breve relato dos fatos, afirma que não cabe à Fazenda Nacional se opor à cessão de crédito, pois trata-se de direito privado da parte, e que a cessão de crédito está prevista e autorizada no Código Civil.

4.3. Diz que não há impedimento legal para a cessão de créditos a terceiros, e que, a partir da assinatura da escritura de cessão de



*direitos creditórios, o crédito decorrente de decisão judicial passou a ser crédito próprio da cessionária, preenchendo os requisitos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, quais sejam: a recorrente adquiriu, na condição de crédito próprio, decorrente de ação judicial com trânsito em julgado, e utilizou-o na compensação de débitos próprios, estando autorizada por esse dispositivo legal a opor seu crédito contra a Fazenda Nacional.*

*4.4. Transcreve jurisprudência que, diz, corrobora o entendimento de que a cessão de créditos decorrentes de decisão judicial é possível no Direito Tributário.*

*4.5. Diz ser totalmente descabido o argumento de que o crédito-prêmio à exportação seria de natureza financeira. Transcreve os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491, de 1969.*

*4.6. Ao final, requer a nulidade do Despacho Decisório atacado, com a conseqüente homologação das compensações pleiteadas.*

*MULTA ISOLADA – (Processo nº 11065.002295/2006-14 – apensado)*

*5. Em decorrência da não homologação das compensações declaradas pelo contribuinte, a DRF/Novo Hamburgo efetuou o lançamento de ofício da multa isolada, no valor de R\$ 407.610,89, tendo como enquadramento legal o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Tal lançamento teve como base de cálculo os valores dos tributos objeto das declarações de compensação referidas no item 1.*

*5.1. O auto de lançamento da multa isolada originou o processo nº 11065.002295/2006-14, apensado a este processo. O auto de infração, bem como a descrição dos fatos e o Relatório do Trabalho Fiscal constam em suas fls. 01 a 11; a ciência do contribuinte deu-se em 22 de agosto de 2006 (aviso de recebimento na fl. 12).*

*5.2. Consta no Relatório do Trabalho Fiscal que o auto de infração se refere ao lançamento da multa isolada decorrente de compensações indevidas, em razão de que “o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 prevê o lançamento de multa isolada sobre valores apurados decorrentes de compensações indevidas na hipótese de o crédito ser **de natureza não tributária**”*

*6. Inconformado, o interessado apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, pelo documento das fls. 14 a 32 do processo referido no item anterior, alegando, resumidamente, o que segue:*

*6.1. Preliminarmente, diz que, por ter a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, deixado de definir a hipótese de compensação indevida com crédito de natureza não tributária como espécie sujeita à multa isolada, é cabível a aplicação dos arts. 106, II, “a” e 112, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), requerendo a nulidade do auto de infração.*

*6.2. Prosseguindo, diz que não podem ser exigidas multas por compensação efetuada de forma pretensamente indevida enquanto*

*pendente de decisão definitiva o mérito administrativo sobre a compensação.*

*6.3. Afirma ser descabida a afirmativa de que o crédito-prêmio à exportação, reconhecido judicialmente, seria de natureza financeira. Transcreve os artigos 1º e 2º do Decreto nº 491, de 05 de março de 1969.*

*6.4. Prossegue defendendo seu direito à utilização do crédito havido por cessão, entendendo que, a partir da assinatura da Escritura de Cessão de Direitos Creditórios, o referido crédito passou a ser crédito próprio.*

*6.5. Ao final, requer seja julgado improcedente o auto de infração.”*

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a Terceira Turma da Delegacia de Julgamento de Porto Alegre – RS – proferiu o acórdão nº 10-13.751 (fls. 266/272 – Vol. II) por meio do qual cancelou a multa de ofício e manteve *in totum* o valor do principal lançado, a saber:

*“COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.*

*As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, recebido por cessão, esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie.*

*MULTA ISOLADA, POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI CEDIDO POR TERCEIRO. DESCABIMENTO. A compensação indevida de crédito-prêmio de IPI, reconhecido em decisão judicial, transitada em julgado, que o considerou de natureza tributária, recebido por cessão, não se enquadrava nas hipóteses punidas com a multa isolada, na época da compensação, sendo descabida sua aplicação no presente caso. Também não se aplica a multa isolada para as Declarações de Compensação indevidas transmitidas antes de 31 de outubro de 2003, data da vigência da MP nº 135, de 2003, que instituiu a referida multa.”*

Em resumo, os julgadores administrativos entenderam que a cessão de créditos tributários é defesa por força de lei e que afronta a própria razão de ser do crédito-prêmio de IPI, que é incentivar os exportadores, já que passa a ser aproveitado empresa não exportadora. A multa foi cancelada porque a vedação ao aproveitamento não resulta de expressa previsão legal, mas de interpretação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (redação do artigo 49 da Lei nº 10.637/02) e porque *in casu* o crédito não é financeiro, mas tributário, tendo sido este o teor da sentença proferida nos autos do processo judicial (ação nº 89.0013622-4).

Inconformada, a Recorrente opôs Recurso Voluntário (fls. 279/308) por meio do qual reiterou as razões trazidas em sua inconformidade.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele conheço.

Dos fatos apresentados verifico que a única matéria ainda em discussão no presente processo administrativo refere-se à questão processual que possibilitou a transferência do crédito prêmio de IPI.

Conforme se verifica do relatório dos fatos, não há lide sobre a existência do crédito prêmio ou acerca da multa inicialmente aplicada, uma vez que esta foi cancelada pela decisão de primeira instância administrativa e não foi objeto de recurso de ofício.

De acordo com o esclarecido pela Recorrente em seu recurso voluntário, o crédito se originou na ação ordinária nº 89.0013622-4 em que eram partes a empresa ABC – Componentes para Calçados Ltda (CNPJ: 87.225.371/0001-50) e Indústria de Calçados Cairú Ltda (CNPJ: 97.275.655/0004-57).

Estas empresas, após transformarem-se em MASSA FALIDA, cederam seu crédito para D&J Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ: 94.318.714/0001-96), sendo que esta, por fim, transferiu estes créditos para a ora Recorrente, Supermercado Muller Ltda (CNPJ: 89.918.338/0001-30).

Constam dos autos cópia simples das escrituras públicas de cessão do direito sobre ação ordinária (fls. 182/190), onde a empresa D&J declara que não utilizou o crédito em benefício próprio ou cedeu a outros, o que garantiria a integralidade da transferência do crédito para a Recorrente.

Ainda, às fls. 221/222 – Vol. II, consta certidão de objeto e pé da ação ordinária nº 89.0013622-4. Nesta, resta claro que outras empresas cederam seus créditos e que tal procedimento foi aceito pelo magistrado, uma vez que pelos termos da ação judicial não havia a opção de receber os valores pela via do precatório, sendo possível a utilização do crédito apenas por meio da compensação, nos termos do Decreto-Lei nº 491/69, *verbis*:

*“Certidão de objeto e pé – fls. 222*

*(...)*

***CERTIFICO, ainda, que foi juntada aos autos cópia da sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 97.0027492-6, a qual julgou procedente os embargos para ‘o fim de declarar que a sentença prolatada às fls. 6434/6440 dos autos da ação ordinária nº 89.0013622-4 não se presta para instrumentar pedido de restituição, via precatório, do direito ali reconhecido aos embargados, havendo***

*que ser utilizada apenas para o fim de compensação tributária, segundo os moldes instituídos pelos arts. 1 e 2 do Dec-Lei 491/69.'*

Todavia, não consta nos autos as cópias dos documentos do processo judicial em que foi realizada e permitida, pelo Juízo, a cessão do crédito para a empresa D&J e posteriormente para a Recorrente. Também não há comprovação da quantificação dos valores, que nos termos da certidão de objeto e pé foi realizada no processo judicial:

*(final das Fls. 221)*

*"... foi procedida à liquidação de sentença e requerida a citação da ré, pelos valores encontrados pela Contadoria, cujo resumo de cálculo indicando os totais por autor encontra-se anexo, fazendo parte integrante desta certidão. Certifico, assim, que o cálculo detalhado de cada autora encontra-se nos autos, disponível por cópia às interessadas. Citada, a União Federal opôs Embargos à Execução, que restou suspensa nos termos do art. 739, parág.1º, do CPC..."*

Desta forma, voto por converter o presente julgamento em diligência para que o agente administrativo:

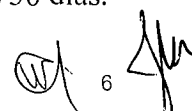
Intime a Recorrente para, no prazo de 30 dias, trazer à colação cópia das páginas do processo judicial originário (nº 89.0013622-4) ou embargos à execução (nº 97.0027492-6) que comprovem:

- a) a cessão dos créditos para a D&J e Supermercado Muller;
- b) a aceitação do magistrado para este procedimento, ou seja, o aceite judicial para a cessão do crédito e seu aproveitamento por terceiros / a habilitação deste crédito;
- c) a quantificação do crédito das Massas Falidas ABC – Componentes para Calçados Ltda (CNPJ: 87.225.371/0001-50) e Indústria de Calçados Cairú Ltda (CNPJ: 97.275.655/0004-57);
- d) a suficiência do crédito cedido;
- e) a informação ao judiciário do *quantum* cedido para comprovar a inexistência de duplicidade de cessões do mesmo crédito e
- f) a existência de outros processos administrativos (D'Comps) pleiteando o mesmo crédito ou a declaração de que aproveitou os citados créditos apenas nestes autos.

Após a apresentação dos documentos listados, a autoridade administrativa deverá proceder à quantificação do crédito das Massas Falidas ABC – Componentes para Calçados Ltda (CNPJ: 87.225.371/0001-50) e Indústria de Calçados Cairú Ltda (CNPJ: 97.275.655/0004-57) e informar se estes créditos ainda existem e se são suficientes para quitar as D'Comps apresentadas no presente processo administrativo;

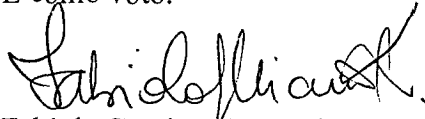
Ainda, a autoridade administrativa deverá analisar e informar se existem outras DCOMP's ou processos administrativos pleiteando os mesmos créditos.

Finalizada a diligência a Recorrente deverá ser intimada de seu resultado para que possa apresentar as manifestações finais que entenda cabíveis no prazo máximo de 30 dias.

 6

Ante o exposto, determino a conversão do presente julgamento em diligência para que possam ser sanadas as questões acima aduzidas e o processo preparado para julgamento.

É como voto.

  
Fabiola Cassiano Keramidas

